

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daize Fernanda Wagner; Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-154-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Apresentação

Nos dias 24 a 28 de junho de 2025 foi realizado o VIII Encontro Virtual do CONPEDI. A partir da temática geral do evento, “Direito, governança e políticas de inclusão”, pesquisadores, professores, estudantes de pós-graduação e graduação em Direito de todo o país puderam socializar suas pesquisas e participar de discussões avançadas em diferentes grupos de trabalho (GT).

O GT Direitos e Garantias Fundamentais I, coordenado pelos professores Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI), Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe – UFS) e Daize Fernanda Wagner (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC/Universidade Federal do Amapá – UNIFAP) objetivou promover o debate acerca de pesquisas jurídicas desenvolvidas ou em desenvolvimento nos programas de pós-graduação e na graduação em Direito que abordam, sob diferentes enfoques, os mecanismos de proteção e defesa de direitos e garantias fundamentais, oferecendo uma perspectiva abrangente de debates.

Os dezessete trabalhos aqui reunidos propõem uma análise multifacetada dos direitos fundamentais no Brasil contemporâneo, mergulhando em suas bases teóricas e nos desafios práticos de sua efetivação, sobretudo para grupos vulnerabilizados. Além disso, demonstram agenda de pesquisa contemporânea, focada nos desafios impostos pelas novas tecnologias e pelo cenário de mudanças climáticas e ambientais profundas. Assim, representam um convite à reflexão sobre a complexidade e a constante demanda e luta por direitos, em um cenário de

Daize Fernanda Wagner, doutora em Direito. Professora no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O COMBATE ÀS FAKE NEWS NO CONTEXTO ELEITORAL BRASILEIRO

FREEDOM OF EXPRESSION AND THE FIGHT AGAINST FAKE NEWS IN THE BRAZILIAN ELECTORAL CONTEXT

Gustavo Araujo Vilas Boas ¹

Resumo

As Fake News representam uma séria ameaça à integridade do processo eleitoral brasileiro, manipulando a opinião pública e prejudicando a credibilidade de candidatos, partidos políticos e instituições democráticas. Este artigo investiga os complexos desafios envolvidos no equilíbrio entre a liberdade de expressão e a necessidade urgente de combater a desinformação durante as eleições. O estudo adota uma metodologia de pesquisa qualitativa, incluindo uma revisão abrangente da literatura e uma análise documental detalhada. Examina legislações importantes, como a Constituição Federal, o Código Eleitoral e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), além das ações institucionais adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para enfrentar a disseminação de informações falsas. Os resultados indicam que o combate eficaz às notícias falsas requer uma estratégia conjunta e multidimensional, enfatizando a alfabetização digital, o fortalecimento de políticas públicas e mecanismos robustos de checagem de fatos. Além disso, o estudo destaca o papel essencial da consciência cívica e dos esforços colaborativos entre governos, plataformas digitais e sociedade para preservar a democracia e garantir um ambiente eleitoral responsável e transparente.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Fake news, Processo eleitoral, Desinformação, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

Fake news poses a serious threat to the integrity of the Brazilian electoral process, manipulating public opinion and undermining the credibility of candidates, political parties and democratic institutions. This article investigates the complex challenges involved in

governments, digital platforms and society in preserving democracy and ensuring a responsible and transparent electoral environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Fake news, Electoral process, Democracy, Disinformation

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de manifestação do pensamento como direito fundamental, porém impõe como condição a identificação do autor da manifestação, vedando o anonimato. Tal exigência é justificada pela necessidade de assegurar ao destinatário o direito ao contraditório, à ampla defesa e à eventual responsabilização civil, o que torna a vedação ao anonimato legítima e necessária no contexto democrático (Silva *et al.*, 2015).

A disseminação de *fake news* ameaça à democracia, especialmente em eleições. Essas informações falsas, criadas para manipular, se espalham rapidamente nas redes sociais (Allcott; Gentzkow, 2017). Além de influenciar a opinião pública, prejudicam a credibilidade de candidatos e partidos, aumentando a desconfiança e a polarização (Caldas; Caldas, 2019).

Neste cenário, este estudo investiga o equilíbrio entre liberdade de expressão e o combate às *fake news* nas eleições brasileiras. Seus objetivos incluem: analisar os limites legais da liberdade de expressão, compreender o impacto das *fake news* na opinião pública e avaliar o papel da LGPD na regulamentação de dados e na redução da desinformação.

Esta pesquisa qualitativa baseia-se em revisão bibliográfica e análise documental, consultando artigos, leis e documentos oficiais para estudar a relação entre liberdade de expressão, *fake news* e suas implicações eleitorais no Brasil. A pesquisa utilizou revisão documental, analisando relatórios, resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), acordos técnicos e legislações, como o artigo 323 do Código Eleitoral. Também foram consultadas páginas como “Fato ou Boato”, que desmentem *fake news* sobre o sistema eleitoral.

A coleta de dados incluiu relatórios do TSE, Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) e Ministério Público Federal (MPF), além de publicações acadêmicas e checagens independentes. Foram monitoradas mídias digitais para identificar iniciativas e parcerias. O estudo analisou desmentidos do TSE e selecionou dados com base na relevância para o combate à desinformação nas eleições de 2018, impacto na redução de *fake news* e parcerias estratégicas. A análise de conteúdo focou nas estratégias do TSE contra *fake news*, avaliando seus impactos na integridade eleitoral e os desafios no combate à desinformação.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A cultura, essencial ao convívio social, é estudada há séculos, mas sua imposição gera tensões com a subjetividade individual. Costa (2017) ressalta que normas culturais

frequentemente conflitam com opiniões pessoais, especialmente em sociedades complexas. Segundo o autor, a censura surge como forma de repressão a dissidências e críticas, refletindo autoritarismo. No entanto, a história também é marcada pela resistência a esses modelos opressivos.

A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais dos Estados republicanos, sendo essencial para a consolidação das democracias e para a proteção contra abusos de poder. Sua consagração formal remonta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no século XVIII, que valorizou a liberdade e a igualdade, e foi reafirmada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no século XX, ao garantir os direitos civis e políticos. Entre seus dispositivos mais relevantes, destacam-se os artigos que asseguram a privacidade, a liberdade de pensamento, de opinião, de reunião pacífica e de participação política. Trata-se, portanto, de um alicerce jurídico e político que fortalece o reconhecimento da dignidade humana e a salvaguarda dos direitos fundamentais em diversos âmbitos da vida social (Notari, 2021).

A Declaração Universal, proclamada em 1948, ampliou a proteção dos direitos humanos, abordando dignidade, trabalho, política, educação e segurança. Representa um avanço na defesa da igualdade e justiça global (Costa, 2017). Esse documento foi além da individualidade que havia sido enfatizada durante a Revolução Francesa, abrangendo preocupações como dignidade humana, condições de trabalho, direitos políticos, educação, segurança e soberania.

No continente americano, o Pacto de São José da Costa Rica, adotado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1969 e promulgado no Brasil em 1992, reforça a liberdade de expressão. Seu artigo 13 garante o direito de buscar, receber e difundir informações, mas prevê limitações para proteger direitos de terceiros, segurança nacional, ordem pública, saúde e moral públicas. O artigo proíbe restrições indiretas, censura prévia, exceto para proteger a infância, e propaganda que incite guerra, ódio ou discriminação (Bento, 2016).

O texto da OEA busca equilibrar liberdade de expressão e proteção a outros direitos. O Artigo 13 fortalece a democracia, garantindo o livre fluxo de ideias, essencial para uma opinião pública informada e ativa na responsabilização das autoridades (Bento, 2016).

A liberdade de expressão, com caráter difuso, evoluiu como um direito essencial à coletividade, protegendo a troca de informações e comunicações sociais. Além de individual, é um pilar das sociedades democráticas. A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incisos IV e IX, garante esse direito, impedindo repressões às opiniões.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (Brasil, [2020]).

A liberdade de expressão é um direito universal que permite o compartilhamento de ideias, opiniões e informações sem a imposição de censura, funcionando como um dos principais instrumentos de fortalecimento da democracia. Para Maria Lúcia Karam, esse direito deve ser exercido em sua plenitude, mesmo quando se trata de manifestações que possam parecer antidemocráticas ou ofensivas. A autora defende que a liberdade de expressão e de informação pressupõe a ampla possibilidade de manifestação de qualquer opinião, sem restrições temáticas ou morais. Nenhuma ideia, por mais absurda ou repugnante que possa parecer à maioria, deve ser proibida de ser expressa, pois o debate público somente se fortalece em um ambiente onde não existam temas tabus ou limites impostos ao pensamento crítico e à livre manifestação (Karam, 2009 *apud* Burgati, 2017).

A liberdade de expressão abrange opiniões, sentimentos e manifestações artísticas, ocorrendo por escrito, oralmente ou via mídia, como rádio, TV e internet (Farias, 2004).

A liberdade de expressão permite opiniões sobre diversos temas, desde que respeite limites morais, éticos e legais, evitando ofensas, calúnias e discriminação (Carvalho; Rios, 2019).

A liberdade de expressão não pode violar direitos alheios, sendo proibido usá-la para ofensas ou xingamentos. Quando há agressão a indivíduos ou grupos, deixa de ser livre expressão e torna-se discurso ofensivo (Farias, 2004). Segundo Maciel e Menuzi (2023, p. 23):

A manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga.

A liberdade de expressão é garantida pelo Estado, mas implica responsabilidade em caso de abuso. Com as redes sociais, o compartilhamento de informações torna a convivência mais pública (Farias, 1996 *apud* Costa, 2020, p. 1)

[...] a liberdade de expressão e informação é atualmente entendida como um direito subjetivo fundamental assegurado a todo cidadão, consistindo na faculdade de manifestar livremente o próprio pensamento, ideias e opiniões através da palavra, escrito, imagem ou qualquer outro meio de difusão, bem como no direito de comunicar ou receber informação verdadeira, sem impedimentos ou discriminações.

O Brasil apresenta números expressivos de usuários ativos em redes sociais, o que evidencia a penetração e a importância dessas plataformas na vida cotidiana. Contudo, os

autores alertam que o uso descriterioso das tecnologias digitais pode ter efeitos extremamente negativos. Informações mentirosas, fora de contexto ou ofensivas, quando disseminadas no ambiente virtual, têm o poder de destruir a reputação de um indivíduo em poucos segundos. Essa realidade revela o descompasso entre a rápida evolução tecnológica e a capacidade das legislações de acompanhar tais mudanças, gerando lacunas normativas que dificultam a atuação eficaz do Direito diante dos abusos cometidos nesse meio (Stábile; Santos, 2024).

De acordo com Filagrana (2021), embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental assegurado pela Constituição, ela não deve ser utilizada como justificativa para a prática de atos ilícitos, especialmente aqueles que atinjam a honra e a imagem de terceiros, sendo cabível a responsabilização civil nesses casos.

Vanderley (2021) observa que, embora as redes sociais digitais promovam a liberdade de expressão e facilitem a comunicação, elas também intensificam os riscos de práticas ilícitas, como a violação da honra, privacidade e intimidade. Diante disso, destaca-se a necessidade de uma legislação específica para regular essas condutas e assegurar a responsabilização dos envolvidos, sobretudo em casos de exposição indevida de mulheres na internet.

Segundo Silva (2009), a liberdade de expressão, nas democracias contemporâneas, ultrapassa o campo individual e alcança questões estruturais da esfera pública, envolvendo desafios como os efeitos do poder econômico sobre o debate democrático, a regulação do acesso aos meios de comunicação e os riscos que certos discursos representam para a igualdade política.

A cultura do cancelamento, apesar de ter surgido como forma de promover debates e dar visibilidade a pautas sociais, pode provocar exclusão virtual, silenciamento e dificultar a possibilidade de mudança e aprendizado por parte de quem é exposto publicamente (Silva, 2021).

O uso das redes sociais exige responsabilidade dos usuários, que devem estar atentos aos limites da liberdade de expressão e aos riscos de expor publicamente opiniões, dados ou conteúdos que possam violar direitos fundamentais de terceiros, como a honra, a imagem e a privacidade. Mesmo amparada pela Constituição, essa liberdade não é absoluta, e seu exercício deve respeitar a ética e a legalidade, sob pena de responsabilização civil e judicial (Costa, 2021).

A colisão entre direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, deve ser resolvida com base no princípio da proporcionalidade, garantindo que nenhum desses direitos seja anulado, mas sim ponderado conforme o caso concreto, em respeito ao núcleo essencial da dignidade (Romita, 2015).

A liberdade de expressão é um direito fundamental indispensável em um Estado democrático, mas seu exercício não pode violar outros direitos fundamentais, como a honra, a intimidade e a imagem. O uso abusivo dessa liberdade, como ocorre em discursos ofensivos ou difamatórios, exige a aplicação do princípio da proporcionalidade para garantir que o respeito à dignidade humana prevaleça no caso concreto (Romita, 2015).

A liberdade de expressão, embora essencial à participação política e democrática, não é ilimitada. Quando seu exercício ultrapassa os limites da legalidade e da ética, especialmente em contextos midiáticos, pode implicar em sérias violações à privacidade e à dignidade da pessoa humana, exigindo responsabilização e ponderação entre direitos fundamentais (Wolff, 1991)

A SaferNet (2022) destaca que as eleições tornaram-se um campo fértil para o discurso de ódio, utilizado como plataforma política para engajar a audiência e aumentar a notoriedade dos emissores. Nesse contexto, a organização enfatiza a importância de ações educacionais que promovam a diversidade e o diálogo, visando combater efetivamente tais discursos.

Em uma sociedade marcada pela pluralidade de valores e opiniões, a ausência de tolerância nas interações, inclusive nas redes sociais, compromete a construção de consensos mínimos necessários à convivência democrática. A esfera pública, enquanto espaço de deliberação e formação da opinião coletiva, depende da disposição para ouvir e respeitar perspectivas distintas, mesmo que conflitantes. Sem esse compromisso, a liberdade de expressão perde seu caráter integrador e se distancia da função de promover normas compartilhadas para o bem comum (Silva; Galuppo, 2021).

3 CONCEITUALIZAÇÃO SOBRE AS *FAKE NEWS*

Fake news são informações falsas criadas para enganar, manipular ou influenciar o público, simulando veracidade. Allcott e Gentzkow (2017) as definem como notícias intencionalmente enganosas, muitas vezes motivadas por lucro. Enquanto sátiras são facilmente reconhecíveis, notícias sem base factual geram incerteza e desinformação.

Rocha, Lavarda e Silveira (2018) destacam que *fake news* envolvem tanto o conteúdo quanto as plataformas que as propagam, dependendo da circulação online para alcançar impacto. Allcott e Gentzkow (2017) afirmam que essas informações falsas visam enganar, manipular ou influenciar eleitores, espalhando-se rapidamente pela mídia.

Tandoc Júnior, Lim e Ling (2018) analisaram artigos de 2003 a 2017 e classificaram as *fake news* em seis tipos: sátira, paródia, notícias fabricadas, manipulação de imagens, propaganda e anúncios publicitários.

A sátira noticiosa foi a mais comum nos estudos analisados. Esse tipo de *fake news* usa humor e ironia para criticar política, economia e questões sociais. Embora siga o formato de um noticiário, o público reconhece seu caráter fictício e de entretenimento. Estudos indicam que programas satíricos influenciam o discurso público, opiniões e confiança política (Brewer; Young; Morreale, 2013 *apud* Tandoc Júnior; Lim; Ling, 2018).

A paródia noticiosa, diferentemente da sátira, usa informações fictícias para gerar humor, explorando o ridículo. Autores e leitores compartilham da piada. No Brasil, um exemplo é o Sensacionalista, que mistura fatos reais e fictícios com humor. Criado em 2009, ganhou destaque em 2014, especialmente durante as eleições e o impeachment de Dilma Rousseff em 2016.

As notícias fabricadas diferem da sátira e paródia, pois buscam parecer verídicas sem ser. São divulgadas em sites, blogs e redes sociais, tornando-se difíceis de identificar, especialmente quando compartilhadas por perfis comuns e organizações partidárias. Durante o período eleitoral de 2018, circulou amplamente nas redes sociais brasileiras um vídeo que alegava, de forma infundada, a distribuição de mamadeiras com bicos em formato fálico em creches públicas (Figura 1), como parte de uma suposta política educacional para combater a homofobia. Apesar de desmentida por verificadores de fatos, a narrativa teve grande repercussão, sendo utilizada por eleitores como justificativa para apoiar candidatos de extrema-direita, evidenciando como *fake news* podem influenciar decisões políticas ao explorar medos e preconceitos sociais (Vilela; Libardi, 2023).

Figura 1 – *Fake news* da mamadeira em formato de pênis



Fonte: Pinto (2022).

Entre 2020 e 2024, o Projeto de Lei (PL) 2630/2020, conhecido como PL das *Fake news*, tentou criminalizar a divulgação de informações falsas, mas não foi aprovado. Em abril de 2024, passou por reestruturação. Uma prática comum é a misappropriation, ou apropriação indevida de imagens, onde fotos reais são usadas fora de contexto para alterar eventos ou posicionamentos. No Brasil, esse método foi usado, por exemplo, na foto de uma senhora com o rosto machucado, atribuída a uma agressão política (Figura 2) mas que, na verdade, era a atriz Beatriz Segall após um acidente.

Figura 2 – *Fake news* senhora agredida



Fonte: Teixeira (2018).

O quinto tipo de *fake news* envolve publicidade disfarçada de reportagem, com foco no lucro. Um exemplo é o clickbait, que usa títulos chamativos para atrair leitores a sites comerciais. Essas práticas exploram notícias enganosas, levando à interpretação equivocada de fatos (Chen; Conroy; Rubin, 2015 *apud* Tandoc Júnior; Lim; Ling, 2018).

O sexto tipo de *fake news* é a propaganda, especialmente relevante no campo político. Criada por entidades para moldar a opinião pública, busca beneficiar figuras, organizações ou governos. Em *The Political Impact of Mass Media* (1974), Seymour-Ure investiga a relação entre jornais e partidos, desenvolvendo o conceito de paralelismo político. Esse termo refere-se à convergência de objetivos, enfoques e públicos entre determinados veículos de mídia e partidos (Albuquerque, 2012).

Embora criado por Seymour-Ure, o conceito de paralelismo político ganhou destaque com Hallin e Mancini, que apontam que a conexão direta entre mídia e partidos tornou-se rara,

sendo substituída por alinhamentos políticos. Segundo eles, os principais indicadores desse fenômeno incluem a ligação entre mídia e organizações políticas, a atuação política de jornalistas, a participação do público e a orientação jornalística, seja opinativa ou informativa (Albuquerque, 2012).

O uso de agências de verificação fortalece a confiabilidade das informações ao adotar uma abordagem rigorosa na checagem de fatos.

3.1 A motivação e disseminação de *fake news*

As *fake news*, como conhecidas hoje, têm origem recente e se consolidaram nas redes sociais brasileiras durante o período eleitoral de 2014. Segundo o pesquisador Pablo Ortellado, elas não apenas desinformam, mas também são construídas para mobilizar afetos, reforçar crenças pré-existentes e gerar engajamento emocional, o que amplia seu alcance e poder de convencimento (Brasil, 2019).

A disseminação de *fake news* na era digital não ocorre de forma espontânea, mas decorre da atuação coordenada de diferentes agentes, entre eles, usuários comuns, grupos organizados e estruturas automatizadas que operam por meio de algoritmos das plataformas digitais. Essas estruturas se aproveitam da arquitetura técnica das redes sociais para potencializar o alcance da desinformação e engajar emocionalmente os usuários, dificultando a checagem crítica da informação (Carvalho; Mateus, 2020).

Bots têm sido ferramentas centrais em campanhas de desinformação por sua capacidade de replicar comportamentos humanos e disseminar conteúdos de forma automatizada. Essas contas falsas operam em larga escala para manipular debates públicos, amplificar narrativas polarizadas e criar a ilusão de apoio popular a determinadas ideias, dificultando a detecção por usuários e plataformas (Ariza *et al.*, 2022).

Cyborgs são seres híbridos que combinam biologia, tecnologia e códigos de computador, existindo como figuras reais e simbólicas na sociedade digital. Mais do que seres da ficção científica, hoje eles se manifestam como sujeitos conectados às redes sociais e dispositivos, participando ativamente das interações sociais e do fluxo de informações online. A presença constante dessas tecnologias no cotidiano torna os indivíduos extensões dos aparatos que utilizam, reforçando a noção de que já vivemos uma condição cyborg (Rosa, 2024).

Empresas e indivíduos mal-intencionados utilizam perfis falsos como forma de manipular a opinião pública, combinar ações automatizadas e infiltrar-se em círculos digitais

de confiança. Segundo Barros e Macedo (2021), “com esses dados roubados pode acontecer de algum cyber criminoso criar perfis falsos para então acessarem pessoas você ou pessoas próximas a você e ataquem de algum modo”. Além disso, no contexto organizacional, a falta de controle sobre postagens e interação com o público pode abrir espaço para ações manipuladoras ou ataques cibernéticos. Os autores alertam que “deve-se estar atento para que essa interação não deixe brechas para ser manipulada, roubada por hackers ou por uma concorrente”, destacando a urgência de mecanismos mais robustos de monitoramento e segurança digital.

A criação e disseminação das *fake news* são deliberadas e visam alcançar objetivos específicos, frequentemente relacionados a contextos políticos, econômicos ou sociais. Sua força reside na aparência de notícia genuína e no potencial de influência por meio das mídias sociais, onde frequentemente se valem de manchetes sensacionalistas para atrair cliques e compartilhamentos, ampliando seu alcance e impacto. Como ressaltam Müller e Souza (2018, p. 6), “as *fake news* envolvem algum planejamento humano [...] sua propagação é sempre planejada e visa a alcançar objetivos específicos”.

A propaganda computacional tornou-se uma estratégia sofisticada de manipulação informacional. Ela se vale de perfis automatizados e humanos – os chamados *social bots* e *trolls* – para disseminar conteúdos ideologicamente enviesados, afetar percepções e influenciar decisões sociais e políticas. Segundo Santini *et al.* (2018), esses agentes simulam comportamentos de fãs-clubes ou militâncias organizadas, amplificando mensagens e interações de forma coordenada para fabricar um falso consenso social e manipular a opinião pública nas redes sociais.

3.2 O papel das *fake news* na disseminação de desinformação durante as eleições

Nas eleições, as *fake news* influenciam a opinião pública ao distorcer informações para manipular eleitores, prejudicar candidatos ou promover agendas políticas. Com as redes sociais, sua disseminação tornou-se mais rápida e ampla, alcançando um público cada vez maior (Sarlet; Siqueira, 2020).

As *fake news* nas eleições manipulam a opinião pública, influenciando atitudes e decisões políticas com informações falsas. Isso distorce o processo eleitoral e pode comprometer a democracia, afetando a vontade popular nas urnas (Cardoso, 2019).

As *fake news* podem prejudicar candidatos e partidos, afetando sua credibilidade e campanha. Além disso, geram desconfiança nas instituições políticas e no sistema eleitoral, minando a confiança dos eleitores (Caldas; Caldas, 2019).

A disseminação de *fake news* nas eleições nem sempre é orgânica; frequentemente, há interesses políticos, econômicos ou ideológicos por trás. Grupos ou indivíduos usam a desinformação para beneficiar candidatos, partidos ou agendas, influenciando os resultados eleitorais (Caldas; Caldas, 2019).

4 LGPD APLICADA AO PROCESSO ELEITORAL

Inicialmente, para a melhor compreensão a respeito da Lei Geral de Proteção de Dados, destaca Peck (2020, p. 14):

A Lei n. 13.709/2018 é um novo marco legal brasileiro de grande impacto, tanto para as instituições privadas como para as públicas, por tratar da proteção dos dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação que envolva o tratamento de informações classificadas como dados pessoais, por qualquer meio, seja por pessoa natural, seja por pessoa jurídica. É uma regulamentação que traz princípios, direitos e obrigações relacionados ao uso de um dos ativos mais valiosos da sociedade digital, que são as bases de dados relacionados às pessoas.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sancionada em 14 de agosto de 2018, introduziu no Brasil um modelo *ex ante* de proteção de dados, baseado no princípio da autodeterminação informativa, e aplicável tanto ao setor público quanto ao privado (Brasil, 2018a). Conforme destacam Mendes e Doneda (2018, p. 576), “os dados pessoais são projeções diretas da personalidade e como tais devem ser considerados”, e qualquer tratamento de dados pode afetar direitos fundamentais do titular.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- I - A operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II - A atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;
- ou
- III - os dados pessoais objeto do tratamento tenha sido coletados no território nacional (Brasil, 2018a).

A LGPD possui alcance internacional, aplicando-se sempre que a coleta de dados ocorrer em território nacional, independentemente da nacionalidade dos dados (Peck, 2020).

Além disso, a lei protege direitos fundamentais como liberdade e privacidade, que são prejudicados pelo uso indevido de dados pessoais. Esses direitos, garantidos pela LGPD, também estão assegurados na Constituição Federal, tornando ambas as legislações interligadas

(Brasil, [2020]). Os fundamentos dessa proteção estão no artigo 2º da Lei, conforme exposto a seguir:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - O respeito à privacidade;
II - A autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (Brasil, 2018a)

Com a crescente digitalização, a LGPD ganha relevância no período eleitoral, onde o uso indevido de dados pessoais e a disseminação de *fake news* podem comprometer a legitimidade democrática. Partidos e candidatos utilizam dados para campanhas segmentadas, como mensagens em redes sociais e aplicativos. Quando dentro da lei, essa prática é legítima, mas, sem consentimento, viola a LGPD. Isso possibilita a criação de perfis de eleitores para influenciar opiniões de forma desleal, ampliando o impacto das *fake news* (Gomes, 2018).

As *fake news* se propagam rapidamente nas redes sociais, manipulando percepções e decisões eleitorais. A LGPD exige transparência na coleta e uso de dados, reduzindo esses impactos ao garantir que campanhas justifiquem seu uso e que cidadãos saibam como suas informações são tratadas. A Justiça Eleitoral, por meio do TSE, combate a desinformação e o uso indevido de dados com parcerias para remover conteúdos falsos e penalizar campanhas que violam a LGPD. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) também atua investigando e punindo infrações (Sarlet; Siqueira, 2020).

O combate à desinformação e ao uso indevido de dados nas eleições enfrenta desafios, como a dificuldade de rastrear *fake news* e violações da LGPD, especialmente devido à criptografia e à complexidade das redes sociais. Além disso, a educação digital e a conscientização dos eleitores são essenciais para fortalecer essa proteção (Sarlet; Siqueira, 2020).

Ao regular o uso de dados, a LGPD garante transparência no processo eleitoral e combate práticas abusivas que ameaçam a democracia. Aliada a ações contra *fake news* e à promoção dos direitos dos cidadãos, torna-se uma ferramenta essencial para proteger o voto e a soberania popular em um cenário digital cada vez mais desafiador (Sarlet; Siqueira, 2020).

4.1 AS iniciativas do TSE para conscientizar os eleitores sobre as *fake news*

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) intensificou suas ações para combater a desinformação nas Eleições Municipais de 2024, implementando medidas robustas para

proteger a integridade do processo eleitoral. Em março de 2024, foi inaugurado o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE), que centraliza os esforços de diversas instituições no combate a conteúdos falsos, discursos de ódio e uso indevido de inteligência artificial no contexto eleitoral. O CIEDDE promove a cooperação entre a Justiça Eleitoral, órgãos públicos e entidades privadas, incluindo plataformas de redes sociais e serviços de mensagens instantâneas, garantindo o cumprimento da Resolução nº 23.610/2019. Além disso, o centro organiza campanhas educativas e sugere alterações normativas para fortalecer a Justiça Eleitoral e enfrentar a desinformação de forma eficaz (Brasil, 2022a).

Em junho de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sob a presidência do ministro Luiz Fux, firmou um compromisso com diversos partidos políticos com o objetivo de assegurar a integridade da informação durante o processo eleitoral. O acordo previa o repúdio à divulgação de notícias falsas e a promoção de um ambiente informacional saudável. Como parte das medidas, o TSE também estabeleceu parcerias com empresas de tecnologia e entidades jornalísticas — entre elas o Google, a Associação Nacional de Jornais (ANJ) e a Associação Nacional de Editores de Revistas (Aner) — para o desenvolvimento de ações voltadas à educação digital e ao fortalecimento do jornalismo profissional, contribuindo assim para o enfrentamento da desinformação no período eleitoral (Brasil, 2023b).

A lista abaixo apresenta as *fake news* desmentidas pelo TSE desde a criação da página Esclarecimentos sobre informações falsas em 11/10/2018:

11/10/2018: Urna autocompleta o voto; Boletim de urna com 9.909 votos; Eleitor não consegue votar para presidente; Garis transportam urnas sem autorização; Anulação de votos pela Justiça Eleitoral.

13/10/2018: Policiais militares denunciam suposta irregularidade em urnas do DF; Voto em papel nas seções; Aplicação da ‘Lei de Benford’ para detectar fraudes.

16/10/2018: Código 555 suspende o voto; Vídeos mostrando supostas fraudes nas urnas; Acusação de que o TSE manteve plano de governo de candidato com registro indeferido.

17/10/2018: Extravio de boletins de urna; Fraudes podem levar o Exército a convocar novas eleições com voto em papel.

18/10/2018: Notícia falsa atribuída à fanpage URSAL.

22/10/2018: Voto anulado ao votar só para presidente e branco nos outros cargos; Falta da tecla Confirma ao votar para presidente; Códigos das urnas foram entregues a venezuelanos; Mesário pode falsificar assinaturas e anular votos; Empresa venezuelana fabrica urnas eletrônicas; Forças Armadas exigiram perícia nas urnas; Eleitor pode votar sem biometria; Diretor da OEA admitiu fraude nas urnas; Apenas três países usam urnas eletrônicas; Projeto Você Fiscal incentiva fotos dos boletins de urna; Uso de camiseta de candidato pode anular voto; Incluir número do candidato na assinatura permite recontagem; Polícia Federal apreendeu van com urnas adulteradas; Vídeo alega fraude em urna com defeito; Delegado do PR denuncia urnas adulteradas e pede auditoria.

23/10/2018: Urnas eletrônicas apreendidas no Amazonas; Urnas programadas conforme horário de verão.

25/10/2018: Novo contrato do TSE para divulgação dos resultados.

26/10/2018: Auditoria nas urnas de SP.
27/10/2018: Candidata a deputada federal alega ter provas de fraudes.
28/10/2018: Eleitor afirma que sua mãe não pôde votar para governador devido a defeito na urna (Brasil, 2018b).

Além das ações diretas de enfrentamento, o TSE implementou iniciativas de conscientização e acesso à informação confiável, como a página “Fato ou Boato”, que desmente boatos sobre o sistema eleitoral. Também desenvolveu um assistente virtual no WhatsApp para fornecer informações oficiais e gratuitas aos eleitores, como parte do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação, em parceria com mais de 150 instituições (Brasil, 2022b).

Em 2018, a resposta da Justiça Eleitoral foi lenta para conter a circulação de *fake news*. No entanto, as ameaças às instituições impulsionaram ações mais eficazes. Em 2022, a desinformação ainda era um desafio, mas o TSE e o STF adotaram medidas mais firmes. No Twitter, plataforma analisada neste estudo, o TSE firmou uma parceria válida até 31 de dezembro de 2022. O acordo previa a cooperação da plataforma no combate às *fake news* e em projetos para conscientizar e promover um ambiente político mais seguro e plural. O documento oficializado destacou pontos importantes:

- a) Ativação de avisos de busca para direcionar os usuários a fontes mais seguras de informação sobre as eleições.
- b) Criação de um espaço no formato ‘moments’ (@momentsbrasil) com materiais publicados pelos canais oficiais (TSE, Tribunais Regionais Eleitorais, Mídias autenticadas, Agências de Checagem) contendo os principais tópicos circulantes sobre o tema.
- c) Apoio aos projetos lançados pelo TSE, ampliando sua divulgação.
- d) Introdução de outras formas de interação, especialmente para as eleições (por exemplo, emojis em hashtags) (Brasil, 2022c).

O acordo entre Twitter e TSE focou nos temas mais recorrentes em desinformação entre 2018 e 2022: urna eletrônica, processo eleitoral e eleições de 2022. Ele integra o Programa de Enfrentamento à Desinformação, iniciado em 2019 e tornado permanente em 2021. O TSE enfatiza a importância da colaboração das plataformas digitais para conter a disseminação de conteúdo inautêntico na internet (Brasil, 2022b).

Lançada em 2020, a página Fato ou Boato é uma iniciativa da Justiça Eleitoral para desmentir *fake news* sobre eleições. Mantida pelo TSE, TREs e agências independentes, já realizou 408 desmentidos, oferecendo explicações acessíveis e ferramentas de busca por palavras-chave, categoria e data. Estatísticas de acesso reforçam sua importância antes e depois das Eleições de 2022 (Brasil, 2023b).

O TSE destaca o artigo 323 do Código Eleitoral, que proíbe a divulgação de informações falsas sobre partidos e candidatos durante a campanha. A lei prevê detenção e multa para quem propaga *fake news*, aplicando-se a todas as mídias, incluindo a internet. O texto reforça a necessidade de vigilância dos meios de comunicação e a atuação do TSE no

combate à desinformação, promovendo um ambiente eleitoral mais civilizado e respeitoso (Brasil, 2022d).

Em dezembro de 2023, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) firmaram um acordo de cooperação técnica para agilizar a remoção de sites que disseminam *fake news* durante o processo eleitoral (TSE [...], 2023).

O acordo busca garantir o rápido cumprimento das decisões da Justiça Eleitoral, protegendo o eleitorado e o processo eleitoral. O texto também alerta para o uso de inteligência artificial por “milícias digitais” na disseminação de *fake news* e defende sanções rigorosas contra o uso indevido dessa tecnologia nas eleições.

A partir do que foi apresentado, identifica-se que a disseminação de *fake news* representa uma ameaça significativa ao processo eleitoral e à saúde da democracia. Os esforços empreendidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para combater essa prática são notáveis e abrangem diversas frentes, desde a criação de plataformas de desmentido, como o “Fato ou Boato”, até parcerias estratégicas com órgãos e empresas relevantes, como a Anatel, Facebook, Google e Twitter.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que o equilíbrio entre a liberdade de expressão e o combate às *fake news* é um desafio no contexto eleitoral brasileiro. A liberdade de expressão, um dos pilares da democracia, é garantida constitucionalmente e assegura o direito de se manifestar e compartilhar ideias sem censura prévia. Contudo, esse direito não é absoluto e deve ser exercido com responsabilidade, respeitando limites éticos e legais, especialmente no ambiente digital, onde as *fake news* têm potencial de disseminação ampliado.

As *fake news*, caracterizadas por informações falsas ou enganosas, exercem um impacto significativo na formação da opinião pública, podendo comprometer a credibilidade de candidatos, partidos e até do sistema eleitoral como um todo. Durante as eleições, a velocidade com que essas notícias se espalham e o uso de algoritmos para amplificar sua visibilidade tornam o fenômeno ainda mais preocupante. A manipulação de informações enganosas afeta a transparência e a legitimidade do processo democrático, minando a confiança dos eleitores nas instituições.

A LGPD desempenha um papel fundamental ao regular o uso de dados pessoais, restringindo práticas abusivas que podem amplificar os impactos das *fake news*. No entanto, a pesquisa evidencia que essas estratégias, embora relevantes, enfrentam limitações frente à

complexidade das dinâmicas digitais e à resistência de grupos interessados em manipular a opinião pública.

Portanto, conclui-se que o combate eficaz às *fake news* requer uma abordagem integrada e colaborativa. A educação digital deve ser priorizada, capacitando os cidadãos a identificar e evitar a propagação de informações falsas. Simultaneamente, é necessário o fortalecimento de políticas públicas que promovam a transparência, a responsabilização de disseminadores de desinformação e a ampliação de iniciativas de verificação de fatos. Apenas com ações conjuntas entre governo, sociedade civil, plataformas digitais e cidadãos será possível garantir um ambiente eleitoral mais ético, justo e democrático, preservando o direito à liberdade de expressão sem comprometer os valores democráticos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, A. O paralelismo político em questão. **Compólitica**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 5-28, 2012. Disponível em: <https://revista.compolitica.org/index.php/revista/article/view/23>. Acesso em: 20 mar. 2024.
- ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social media and fake news in the 2016 election. **The Journal of Economic Perspectives**, Nashville, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017. Disponível em: <http://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 27 abr. 2018.
- ARIZA, M. *et al.* Ataques automatizados de engenharia social com o uso de bots em redes sociais profissionais. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DE SISTEMAS COMPUTACIONAIS, 22., 2022, Santa Maria. **Anais [...]**. [S. l.]: SBSeg, 2022. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/sbseg/article/view/21665/21489>. Acesso em: 9 abr. 2025.
- BARROS, A. P.; MACEDO, V. dos S. Segurança da informação nas redes sociais. **Processando o Saber**, Praia Grande, v. 13, p. 252-266, 2021. Disponível em: <https://www.fatecpg.edu.br/revista/index.php/ps/article/view/180/247>. Acesso em: 10 abr. 2025.
- BENTO, L. V. Parâmetros Internacionais do Direito à Liberdade de Expressão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 53, n. 210, abr./jun. 2016.
- BRASIL. Câmara dos deputados. **Pesquisador diz que fake news surgiram em 2014 e faz alerta para a próxima eleição**. Brasília, DF, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/618857-pesquisador-diz-que-fake-news-surgiram-em-2014-e-faz-alerta-para-a-proxima-eleicao/>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. **Direito de resposta na propaganda eleitoral**. Brasília, DF, 26 set. 2023b. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/direito-de-resposta-na-propaganda-eleitoral>. Acesso em: 10 abr. 2025.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código Eleitoral pune propagação de fake news com detenção e multa**. Brasília, DF: TSE, 22 out. 2022d. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/codigo-eleitoral-pune-propagacao-de-fake-news-com-detencao-e-multa>. Acesso em: 20 nov. 2024.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições 2022: TSE e Twitter firmam parceria para combate à desinformação**. Brasília, DF: TSE, 11 ago. 2022c. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/eleicoes-2022-tse-e-twitter-firmam-parceria-para-combate-a-desinformacao>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Esclarecimentos**: sobre informações falsas veiculadas nas eleições 2018. Brasília, DF, 28 out. 2018b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Abril/tse-garante-compromisso-de-combate-a-desinformacao-com-diversas-aco.es>. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Fato ou Boato**: esclarecimentos de notícias falsas sobre as eleições em um clique. Brasília, DF: TSE, 26 maio 2023a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Maio/fato-ou-boato-esclarecimentos-de-noticias-falsas-sobre-as-eleicoes-ao-alcance-de-um-clique>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Justiça Eleitoral oferece ferramentas para combater a desinformação**. Brasília, DF, 19 jul. 2022b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/justica-eleitoral-oferece-ferramentas-para-combater-a-desinformacao-286936>. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE garante compromisso de combate à desinformação com diversas ações**. Brasília, DF, 22 fev. 2022a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Abril/tse-garante-compromisso-de-combate-a-desinformacao-com-diversas-aco.es>. Acesso em: 8 abr. 2025.

BURGATI, M. de O. **Liberdade de expressão**: a comunicação em conflito com os direitos personalíssimos. 2017. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2017. Disponível em: https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1698/Disserta%20a7%20a3o%20_20Marcelo%20de%20Oliveira%20Burgati.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 abr. 2025.

CALDAS, C. O. L.; CALDAS, P. N. L. Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos e vulnerabilidade no contexto do big-data, das fake news e das shitstorms. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 24, p. 196-220, 2019.

CARDOSO, I. de A. **Propagação e influência de pós-verdade e fake news na opinião pública**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência da Comunicação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

CARVALHO, M. F. C. de; MATEUS, C. A. Fake news e desinformação no meio digital: análise da produção científica sobre o tema na área de ciência da informação. *In*: ENCONTRO REGIONAL DE ESTUDANTES DE BIBLIOTECONOMIA, DOCUMENTAÇÃO, GESTÃO E CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 5., 2018, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: UFMG, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/moci/article/view/16901/13660>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CARVALHO, T. M. P.; RIOS, R. Os limites da liberdade de expressão na internet: discurso de ódio no Twitter. *In*: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE, 20, 2019, São Luís. **Anais** [...]. São Luís: Intercom, 2019.

COSTA, F. V. da. Coalisão de direitos fundamentais: limitações do direito à liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 1º nov. 2020.

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-limitacoes-do-direito-a-liberdade-de-expressao-frente-aos-direitos-da-personalidade/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

COSTA, J. B. As redes sociais como meio de prova no processo civil. **Revista do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo**, São Paulo, v. 16, n. 16, p. 77-92, 2021.

COSTA, M. C. C. Liberdade de expressão como direito – história e atualidade. **Nhengatu – Revista Ibero-Americana de Comunicação e Cultura Contra-Hegemônicas**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-16, out. 2017. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/nhengatu/article/view/34174>. Acesso em: 15 dez. 2024.

FARIAS, E. P. de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FILAGRANA, T. C. dos R. **Fake news e eleições: da liberdade de expressão a violação do direito de imagem no estado democrático de direito**. 2021. 84 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/1223/Dissertação%20Final%20-%20Tatiana%20Conceição%20dos%20Reis%20Filagrana.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 abr. 2025.

GOMES, N. L. C. **Uma análise acerca do fenômeno das fake news no processo eleitoral e suas interfaces com o direito fundamental à liberdade de expressão**. 2018. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

MACIEL, E. B.; MENUZZI, J. M. A função do poder judiciário na limitação da liberdade de expressão em virtude do discurso de ódio. **Revista Educação, Direito e Sociedade**, Frederico Westphalen, v. 7, n. 7, p. 168-182, 2023.

MENDES, L. S.; DONEDA, D. Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados. **Revista de Direito do Consumidor**, Distrito Federal, v. 120, p. 555-587, nov./dez. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/42740879/Comentário_à_nova_Lei_de_Proteção_de_Dados_lei_13_709_2018_o_novo_paradigma_da_proteção_de_dados_no_brasil. Acesso em: 10 abr. 2025.

MÜLLER, F. de M.; SOUZA, M. V. de. Fake news: um problema midiático multifacetado. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONOCIMIENTO E INNOVACIÓN, 8., 2018, Guadalajara. **Anais [...]**. Guadalajara: CIKI, 2018. Disponível em: <https://proceeding.ciki.ufsc.br/index.php/ciki/article/view/511/261>. Acesso em: 8 abr. 2025.

NOTARI, M. B. A corrupção eleitoral e o abuso de poder econômico pelas fakenews: violação ao direito humano de participação política e ao exercício da liberdade de expressão. **Revista de Ciência Política, Direito e Políticas Públicas - Politi(k)con**, Tangará da Serra, v. 1, n. 1, p. 17-37, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/politikcon/article/view/5131/4117>. Acesso em: 10 abr. 2025.

PECK, P. **Proteção de dados pessoais**. São Paulo: Saraiva, 2020.

PINTO, Ângela. Perfis que rivalizaram ‘mamadeira de piroca’ espalharam até hoje fake news contra o PT. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 25 ago. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/08/perfis-que-viralizaram-mamadeira-de-piroca-espalham-ate-hoje-fake-news-contra-o-pt.shtml>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ROCHA, B. A. da; LAVARDA, S. de L.; SILVEIRA, A. C. M. da. O avanço das fake news e sua retratação na mídia de referência. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUL, 19., 2018, Cascavel. **Anais [...]**. Cascavel: Intercom, 2018.

ROMITA, A. S. Colisão de direito: liberdade de expressão e ofensa à honra e à imagem. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 58, p. 53-76, out./dez. 2015. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1278014/Arion_Sayao_Romita.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

ROSA, M. Cyborgs para um futuro ancestral: a transposição de problemas como ação hacker na educação matemática. **Revista Eletrônica de Educação Matemática**, Florianópolis, p. 1-30, jan./dez. 2024. Edição especial. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/284542/001240014.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SAFERNET. **Safernet aponta que discurso de ódio cresceu nas duas últimas eleições**. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-aponta-que-discurso-de-odio-cresceu-nas-duas-ultimas-eleicoes>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SANTINI, R. M. Máquinas de opinião: propaganda computacional, contágio e desinformação nas redes sociais. In: SALDANHA, G.; CASTRO, P. C.; PIMENTA, R. M. (org.). **Ciência da informação: sociedade, crítica e inovação**. Rio de Janeiro: Ibict, 2022. p. 349-366.

SARLET, I. W.; SIQUEIRA, A. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 534-578, 2020.

SILVA, A. de S. Q. da. *et al.* Livre manifestação do pensamento correlato ao marco civil da internet. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, ano 1, n. 1, p. 36-41, 2015.

SILVA, A. F. da. Cultura do cancelamento: cancelar para mudar? Eis a questão. **Rain**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 93-107, 2021. Disponível em: <https://fh.mdp.edu.ar/revistas/index.php/rain/article/view/4862/5138>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SILVA, B. B. da.; GALUPPO, M. C. Tolerância, liberdade de expressão e a esfera pública em Habermas. **Doispontos**, São Carlos, v. 18, n. 2, p. 131-145, dez. 2021.

SILVA, J. C. C. B. **Democracia e liberdade de expressão**: contribuições para uma interpretação política da liberdade de palavra. 2009. 248 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/089c/521ef4340c9ee20514369d26f86ff754e83a.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

STÁBILE, F. R. L.; SANTOS, C. H. L. dos. Direito digital, direito internacional e novas tecnologias: um caminho para a decolonialidade. **Revista Tema Online**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 10-34, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.uniesp.edu.br/index.php/9/article/view/214/191>. Acesso em: 10 abr. 2025.

TANDOC JÚNIOR, E. C.; LIM, Z. W.; LING, R. Defining 'fake news'. **Digital Journalism**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 137-153, 2018.

TEIXEIRA, L. B. Foto de Beatriz Segall é usada em notícia falsa de ataque a fã de Bolsonaro. **UOL**, São Paulo, 16 out. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2018/10/16/eleicoes-boato-foto-atriz-beatriz-segall-agressao-politica-voto-bolsonaro.htm>. Acesso em: 15 dez. 2024.

TSE fecha acordo com Anatel para derrubada imediata de sites com fake News. **R7**, Brasília, DF, 6 dez. 2023. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/eleicoes-2024-tse-fecha-acordo-com-anatel-para-derrubada-imediata-de-sites-com-fake-news-06122023/>. Acesso em: 8 abr. 2025.

VANDERLEY, S. P. **Compartilhamento indevido de informações em redes sociais digitais**: efetividade da legislação brasileira vigente no combate à violência contra a mulher. 2021. 149 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/20667/1/ShannyaPereiraVanderley_Dissert.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

VILELA, M. D.; LIBARDI, G. B. Mamadeira erótica e kit gay: fake news e noções de masculinidade na cibercultura. **ETD Educação Temática Digital**, Campinas, v. 25, p. 1-14, 2023. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/etd/v25/1676-2592-25-e023014.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

WOLFF, R. P. **A proteção da vida privada e o direito à informação**. 1991. 169 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1991. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106329/84427.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 mar. 2025.